



JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

**SENTENÇA TIPO A**

**PROCESSO Nº 3228-18.2015.4.01.3807**

**AUTOR RONILDO RIBEIRO DE ANDRADE**

**RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

**I RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, por expressa determinação do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Ronildo Ribeiro de Andrade ajuizou ação em face ao INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Primeiramente, indefiro o requerimento apresentado pelo autor à fl. 176, já que o único processo administrativo previdenciário concernente a ele já se encontra acostado ao presente feito (v. fls. 166/168 e autos apensos).

Ainda antes de adentrar no mérito, cumpre chamar o feito à ordem a fim de decretar a revelia do INSS, já que o réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação (fl. 165v). Contudo, ressalte-se que a revelia ora reconhecida não faz presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

No mérito, o pleito merece parcialmente acolhimento.

Para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, observada a regra de transição prevista no art. 142 da referida Lei.

Ressalte-se que é prescindível que os requisitos de idade e de carência sejam implantados concomitantemente (Nesse sentido: PEDILEF 200872650011307, TNU, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011). Assim, basta que a parte autora comprove, no momento do requerimento administrativo, a idade mínima e a carência legalmente exigidas, mesmo que já tenha perdido a qualidade de segurada (art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/03).

Na hipótese dos autos, constata-se que o ponto controvertido da lide está relacionado à carência, eis que o requisito etário (65 anos) foi satisfeito em 2008, pois o autor nasceu em 26/03/1943 – fl. 13.

No caso, trata-se de segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em data anterior à edição da Lei n. 8.213/1991, conforme atesta o documento acostado à fl. 166. Deste modo, como a idade mínima exigida para a aposentadoria foi preenchida, conforme já apontado, no ano de 2008, deve haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência, o que equivale a 13 anos e 06 meses.

A autarquia previdenciária ré reconheceu como tempo de contribuição 10 anos, 05 meses e 09 dias, conforme demonstrativo de contagem de tempo acostada à fl. 109 do procedimento administrativo anexo. Dos períodos de atividade apontados na inicial e compreendidos anteriormente à entrada do requerimento administrativo do benefício (DER 27/01/2014 – fl. 01 do processo administrativo anexo) não foi reconhecido o período de 01/02/98 a 18/09/2004, em que o segurado exerceu mandato eletivo.

#### **Reflexos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/1997**

Os exercentes de mandatos eletivos passaram a ser considerados “segurados obrigatórios do RGPS” a partir da edição da Lei n. 9.506/97, de 30 de outubro de 1997, que, observado o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º da CF/88), somente tornou obrigatório o recolhimento de contribuições a partir de 01/02/1998.

Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores não eram obrigatoriamente filiados ao RGPS, sendo que o art. 55, III, da Lei n. 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade

para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (§ 1º do mesmo dispositivo).

No entanto, somente com a publicação da Lei n. 10.887/04, em 18 de junho de 2004, respeitada a anterioridade nonagesimal constitucional, os agentes políticos estavam obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios.

É que na parte em que estabelecia a tais agentes a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária ao RGPS, a Lei n. 9.506/97 estava em desacordo com a disposição inserta no inciso II do art. 195 da Constituição Federal, na redação então vigente.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, manifestou-se sobre o tema em questão, aduzindo que:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 08/10/2003, DJ 21/11/2003). *Sem grifos no original.*

Em complementação, a Resolução n. 26, do Senado, suspendeu a execução da disposição legal ora impugnada.

Em razão disso, foi emitida a portaria MPS n. 133, de 2 de maio de 2006, dispondo os seus artigos 1 ao 5º que:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III- obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 1º A opção de que trata o caput dependerá:

I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e

II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.

§ 2º Obedecidas as disposições do caput e do § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ou

II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (*grifos adicionados*)

Conforme informação fiscal de f. 178, o autor não pleiteou a restituição dos valores de contribuições previdenciárias, bem como não fez a opção pela filiação como segurado facultativo.

Em pese o autor não ter atendido ao comando da Portaria MPS n. 133, de 2 de maio de 2006, tem-se que este ato normativo, ao arrepio do princípio da legalidade, não pode ceifar direitos dos contribuintes, sob pena de configurar um enriquecimento sem causa por parte do Poder Público.

### **Participação simultânea no RPPS e RGPS**

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não era vedada a filiação de servidor vinculado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo. A partir da aludida Emenda Constitucional, surgiu esta proibição.

Art. 201. [...] *omissis*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Mas essa vedação alcança os servidores da ativa no serviço público vinculados ao regime próprio de previdência.

A questão que se coloca é a seguinte: um **aposentado** no Regime Próprio de Previdência poderia se filiar no Regime Geral? Como segurado obrigatório, a resposta é evidentemente positiva.

E como segurado facultativo? A resposta também é afirmativa. Vejamos:

Segundo o artigo 13 Lei 8.213/1991, “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”. O art. 11 cuida dos segurados obrigatórios.

De forma mais detalhada, o art. 11 do Decreto 3.048/1999 dispõe:

“Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, **entre outros** [...]” (*grifos adicionados*)

Como se verifica, e o enunciado do parágrafo primeiro deste artigo deixa muito claro, o Decreto enumerou **exemplificativamente** alguns casos de contribuinte facultativo. A expressão “entre outros” permite a inclusão de mais contribuintes, desde que obedeça à condição estabelecida no *caput*, “não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”.

E o aposentado no RPPS não se enquadra em nenhum dos casos de segurado obrigatório. Logo, pode perfeitamente se figurar como facultativo.

Com vistas a explicar mais especificadamente os institutos e situações, a Presidência do INSS, ao longo dos anos, foi editando algumas Instruções Normativas. De forma sintética, será analisada tão somente a situação dos segurados facultativos.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 118, DE 14 ABRIL DE 2005**

Art. 10. São segurados facultativos da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...] *omissis*

§ 1º O brasileiro que acompanha cônjuge em prestação de serviço no exterior poderá filiar-se à condição de segurado facultativo, ainda que na condição de servidor público civil ou militar dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou de suas respectivas autarquias ou fundações, sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que afastado sem vencimentos.

§ 2º A partir de 15 de maio de 2003, data da publicação da [Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003](#), é vedada a filiação ao RGPS como facultativo, de servidor público efetivo, civil ou militar da União, ainda que na hipótese de afastamento sem vencimentos.

Em setembro de 2006, é editada nova Instrução Normativa, revogando-se a IN INSS/PRESI 118/2005.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 11, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006**

Art. 10. São segurados facultativos da Previdência Social, conforme dispõe o art. 11 do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#), as seguintes pessoas físicas, entre outras:

[...] *omissis*

§ 2º Poderá filiar-se na condição de facultativo, o brasileiro que acompanha cônjuge em prestação de serviço no exterior, observado que:

I) somente será reconhecida a filiação efetivada até 14 de maio de 2003, data da publicação da [Lei nº 10.667](#), quando tratar-se de militar ou de servidor público civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de suas respectivas autarquias ou fundações, sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que afastado sem vencimentos, e não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio;

II) a partir de 15 de maio de 2003, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, do militar ou do servidor público efetivo civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de suas respectivas autarquias ou fundações, participante de regime próprio de Previdência Social, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos.

**Até então não se fazia qualquer referência ao servidor público aposentado no RPPS.** Em 2007, surge essa proibição.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 10

[...] *omissis*

§ 3º É vedada a filiação facultativa ao RGPS de servidor público **aposentado**, qualquer que seja o regime de previdência social a que esteja vinculado como aposentado. (*grifos adicionados*)

Em 2008, a Instrução Normativa INSS/PRESI Nº 29, DE 04 DE JUNHO DE 2008, mantém a vedação dos aposentados do RPPS filiarem ao RGPS (art. 10, §3º).

Em 2010, a IN INSS/PRESI 29/2008 é alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, apresentando a seguinte redação:

Art. 9º Podem filiar-se como segurados facultativos os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do [RGPS](#) ou de RPPS, enquadrando-se nesta categoria, entre outros:

[...] *omissis*

Parágrafo único. O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao [RGPS](#) ou a RPPS, observado o disposto nos arts. 94 a 104.

Art. 36. Para o servidor público aposentado, qualquer que seja o regime de Previdência Social a que esteja vinculado, não será permitida a filiação facultativa no [RGPS](#).

Em 2015, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015, trouxe a seguinte redação ao tema em esboço:

Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

[...] *omissis*

§ 2º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao RGPS ou ao RPPS, observado o disposto nos arts. 79 a 85 desta IN.

§ 3º O segurado em percepção de abono de permanência em serviço que deixar de exercer atividade abrangida, obrigatoriamente, pelo RGPS, poderá filiar-se na condição de facultativo.

§ 4º A filiação como segurado facultativo **não** poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, e salário maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês; ou

II - para o servidor público **aposentado**, qualquer que seja o regime de previdência social a que esteja vinculado. (*grifos adicionados*)

No caso vertente, o autor se aposentou em 11/09/1997, no regime próprio de Previdência (f. 172).

Conforme se verifica da evolução história das Instruções Normativas do INSS, apenas em 2007, por meio da IN INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 (art. 10, §3º), houve a proibição de que os aposentados no RPPS pudessem filiar-se facultativamente ao RGPS.

Além de esta proibição advir de um instrumento normativo de baixa densidade vinculativa, jamais poderia ser aplicada ao autor.

A *uma*, em razão do princípio da legalidade. Nas Leis 8.212/1991 e 8213/1991, não há qualquer vedação neste sentido. Lado outro, o Decreto Regulamentador de ambas as leis, Decreto 3.048/1999, também não fez qualquer restrição ao aposentado. Pelo contrário, deixou em aberto a possibilidade de inclusão de novas categorias de contribuintes facultativos, conforme supramencionado.

A *duas*, pois as interpretações restritivas não podem alcançar fatos pretéritos. o princípio do *tempus regit actum*, de aplicação comezinha no direito previdenciário, manda utilizar a lei vigente à época do fato gerador de cada benefício. Fazendo as devidas adequações, e abrangendo a ideia de “lei”, tem-se que os comandos interpretativos advindos das Instruções Normativas do INSS não podem alcançar situações passadas. Se a proibição surgiu em 2007, a partir de então é que deva ser observada.

No caso do autor, considerando que houve a retenção e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias no período de 01/01/1999 a 18/09/2004 (fls. 21/83 e 180), nada obsta o cômputo deste período como contribuição facultativa para todos os fins de direito.

Registre-se que não obstante o período abrangido pela lei julgada inconstitucional – Lei 9.506/1997 – fosse 01/02/1998 a 18/09/2004, não foram carreados aos autos comprovação de retenção de contribuições previdenciárias entre 01/02 a 31/12/1998, razão pela qual este interregno não pode ser considerado.

Lado outro, vale registrar que o autor continuou vertendo contribuições ao INSS até dezembro/2016 e também em julho/2017 (f. 181/181v).

Assim sendo, tendo em vista que o INSS já reconheceu o tempo de 10 anos, 5 meses e 9 dias, somado ao tempo compreendido entre 01/01/1999 e 18/09/2004, o autor indubitavelmente preenche a carência do benefício pleiteado (mais de 190 contribuições).

### III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

a) Averbar as contribuições vertidas no período de 01/01/1999 a 18/09/2004 (vereador da Câmara Municipal de Bocaiuva-MG), como segurado facultativo.

b) implantar a **aposentadoria por idade** em favor de **#autor#**, com DIP em 01/07/2017, no valor a ser calculado pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações pretéritas, a contar do requerimento administrativo (**DER/DIB 27/01/2014**), acrescidas de atualização monetária e de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo valor deverá ser apresentado pelo INSS no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença.

Em prol da celeridade e economia processuais, atento ainda à Súmula 318 do C. STJ, os cálculos de liquidação deverão ser apresentados pelo INSS na forma de execução invertida, evitando instância recursal apenas para discutir o valor devido.

Ademais, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do *quantum* devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito

maior de recursos humanos e econômicos. Por fim, consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça (Processo 00048034920104036307, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial 08/03/2013).

Intime-se a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da presente sentença, quando então o prazo recursal terá início.

A sentença produz efeitos imediatos e eventual recurso do INSS será recebido somente no efeito devolutivo, como é próprio das causas que tramitam no Juizado Especial Federal.

Sem honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Em seguida, ao arquivo.

Registro feito eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Montes Claros/MG, 31 de julho de 2017.

**WILSON MEDEIROS PEREIRA**  
Juiz Federal  
*documento assinado digitalmente*